



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065887 -
BA (2025/0367762-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GELSO FONTANA
ADVOGADOS : MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA042518
LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO - BA042147
GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
AGRAVADO : PAULO MARCOS BORGES
ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI - BA031164
TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
ELISANGELA TELES LIMA - BA033303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AUSENTE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial, enquanto a parte agravada pugna pela manutenção da decisão impugnada e requer a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por suposto caráter protelatório do agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, pela suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, apesar da ausência de debate prévio na instância de origem, é possível o conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos

legais indicados, à luz do requisito do prequestionamento e da possibilidade de prequestionamento implícito.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a solução da controvérsia demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno observa o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível, no caso concreto, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de alegado caráter protelatório do agravo interno.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador afasta a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil ao reconhecer que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, apresentando fundamentação clara e coerente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

8. O órgão julgador afirma que o conhecimento da controvérsia no âmbito do recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a pretensão de simples reexame de provas.

9. O órgão julgador conclui pela ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais tidos por violados, pois o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos invocados nem das teses jurídicas correlatas, o que impede o conhecimento do recurso especial, em consonância com o art. 105, III, da Constituição Federal e com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

10. O órgão julgador ressalta que o prequestionamento implícito somente se configura quando a matéria jurídica correspondente é efetivamente discutida e decidida na origem, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para suprir a exigência.

11. O órgão julgador reafirma a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, com base no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, quando se verifica inadmissibilidade manifesta ou existência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

12. O órgão julgador assinala que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, com razões aptas a desconstituir os argumentos fáticos e jurídicos nela lançados, sob pena de manutenção do decisum monocrático.

13. No caso concreto, o órgão julgador verifica que o agravo interno limita-se a reiterar a tese de preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, sem enfrentar de forma específica e contundente a fundamentação da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de vícios no acórdão recorrido, à falta de prequestionamento e à incidência da

Súmula n. 7/STJ, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.

14. O órgão julgador afasta a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por entender que, embora improcedente, o agravo interno não ostenta caráter manifestamente protelatório.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065887 -
BA (2025/0367762-8)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : GELSO FONTANA
ADVOGADOS : MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA042518
LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO - BA042147
GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522
PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296
AGRAVADO : PAULO MARCOS BORGES
ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI - BA031164
TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
ELISANGELA TELES LIMA - BA033303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AUSENTE CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial, enquanto a parte agravada pugna pela manutenção da decisão impugnada e requer a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por suposto caráter protelatório do agravo interno.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional ou de ausência de fundamentação, pela suposta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, apesar da ausência de debate prévio na instância de origem, é possível o conhecimento do recurso especial quanto aos dispositivos legais indicados, à luz do requisito do prequestionamento e da possibilidade de prequestionamento implícito.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a solução da controvérsia demanda reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno observa o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível, no caso concreto, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão de alegado caráter protelatório do agravo interno.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador afasta a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil ao reconhecer que o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos relevantes da controvérsia, apresentando fundamentação clara e coerente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

8. O órgão julgador afirma que o conhecimento da controvérsia no âmbito do recurso especial exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a pretensão de simples reexame de provas.

9. O órgão julgador conclui pela ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais tidos por violados, pois o acórdão recorrido não tratou dos dispositivos invocados nem das teses jurídicas correlatas, o que impede o conhecimento do recurso especial, em consonância com o art. 105, III, da Constituição Federal e com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

10. O órgão julgador ressalta que o prequestionamento implícito somente se configura quando a matéria jurídica correspondente é efetivamente discutida e decidida na origem, não bastando a mera oposição de embargos de declaração para suprir a exigência.

11. O órgão julgador reafirma a possibilidade de julgamento monocrático do recurso, com base no art. 932, III e IV, do Código

de Processo Civil e na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, quando se verifica inadmissibilidade manifesta ou existência de jurisprudência consolidada sobre o tema.

12. O órgão julgador assinala que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, com razões aptas a desconstituir os argumentos fáticos e jurídicos nela lançados, sob pena de manutenção do decisum monocrático.

13. No caso concreto, o órgão julgador verifica que o agravo interno limita-se a reiterar a tese de preenchimento dos requisitos para o conhecimento e provimento do recurso especial, sem enfrentar de forma específica e contundente a fundamentação da decisão agravada, especialmente quanto à ausência de vícios no acórdão recorrido, à falta de prequestionamento e à incidência da Súmula n. 7/STJ, o que impõe a manutenção da decisão monocrática.

14. O órgão julgador afasta a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por entender que, embora improcedente, o agravo interno não ostenta caráter manifestamente protelatório.

IV. Dispositivo

15. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GELSO FONTANA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial interposto e negou-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a imposição de multa devido ao caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados,

motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 395-400):

A ofensa ao II, do Código de Processo Civil se caracteriza art. 1.022, quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do pois CPC/2015, não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AglInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AglInt no R Esp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

[...]

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas relevantes para o deslinde da controvérsia, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ademais, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra -se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe de 04/02/2020." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO.

IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de vícios no acórdão do Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, incabível a aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, posto que inexistente o caráter protelatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.065.887 / BA

Número Registro: 2025/0367762-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00026715820108050154 26715820108050154 80391231420248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELSO FONTANA

ADVOGADOS : MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA042518

LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO - BA042147

GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522

PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296

AGRAVADO : PAULO MARCOS BORGES

ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI - BA031164

TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248

ELISANGELA TELES LIMA - BA033303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GELSO FONTANA

ADVOGADOS : MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA042518

LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO - BA042147

GABRIEL MEDAUAR SILVA - BA065522

PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA - BA029296

AGRAVADO : PAULO MARCOS BORGES

ADVOGADOS : VINICIUS FASOLIN SANTETTI - BA031164

TAHYCE BARDINI SOUZA - BA042248
ELISANGELA TELES LIMA - BA033303

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026